

ORDEM DO DIA
7ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25/03/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 7/2025, DE 13/01/2025

"Cria no âmbito do município de Santana de Parnaíba o Programa Rua do Ciclismo."

AUTORIA: Vereador Jonathan Gomes

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 29/2025, DE 13/01/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida de melhoria viária por parte de empresas que se instalarem no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: Vereadora Sabrina Colela

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 7/2025

“CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA O PROGRAMA RUA DO CICLISMO”.

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta lei cria o Programa Rua do Ciclismo no âmbito do Município de Santana de Parnaíba que tem como objetivo desenvolver e ordenar a prática de ciclismo nas vias e logradouros públicos de forma segura.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I - desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;
- II - assegurar à população local seguro e adequado a essa prática;

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das 05h00 às 09h00 e das 17h00 às 22h00 no mínimo duas vezes por semana.

Art. 4º A designação dos logradouros e/ou vias para implantação da "Rua do Ciclismo", será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas escolhidas.

§ 1º O cumprimento do disposto no caput dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º Uma vez atendidas as exigências de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.

§ 3º Nos horários previstos no presente projeto para prática das atividades nele propostas, o órgão competente do Poder Executivo poderá manter pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos, se necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 7

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar uma política pública de aproximação entre esporte e segurança, criando “Ruas do Ciclismo” em que a administração pública poderá incentivar a prática de ciclismo pela população nas vias e logradouros públicos.

Os objetivos específicos da presente proposição e, conseqüentemente, do Programa Rua do Ciclismo são, portanto:

- a) desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;
- b) assegurar à população, local seguro e adequado a essa prática;

Além disso, o programa “Rua do Ciclismo” garante a participação direta da comunidade, como instrumento de gestão democrática, uma vez que a designação dos logradouros e/ou vias para implantação do programa em debate será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas desejadas.

Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha das Ruas dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro, que criou a “Rua da Saúde”. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei nº 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa

“Rua da Saúde” ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que **“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”**, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou ainda que inexistente vício de iniciativa a macular a origem de lei de iniciativa parlamentar que institui o programa municipal denominado “Rua da Saúde”.

Nas palavras do Ministro Relator:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Nesse sentido: ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

Devo lembrar que, em virtude a ofensas constitucionais de interpretações restritivas ao Poder de Legislar, inclusive no que se refere a alegações genéricas de que o vereador não pode legislar sobre a organização da administração, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência do Poder Executivo lei municipal que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas e cercanicas, ou seja, ainda que trate da organização da administração municipal a lei de iniciativa do vereador não apresenta qualquer vício de iniciativa, a saber:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Todo o esforço argumentativo ventilado até aqui é para ressaltar que as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservada do Poder Executivo, e não podem ser criadas interpretações que visam inibir a atuação do vereador.

Insta importante salientar ainda que não deve prosperar qualquer alegação de prejudicialidade da matéria tratada na presente lei por suposta previsão da construção de ciclovias no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, uma vez que a matéria aqui ventilada visa aproveitar os espaços públicos já existente, cuja utilização será requerida pelos munícipes e aceita dentro da discricionariedade do Poder Executivo. Noutras palavras, estamos diante de mais uma prática de incentivo ao esporte e concretização da função social da cidade e espaços públicos.

Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra “A Organização Municipal e a Política Urbana”, o vereador é responsável por vereear, ou seja, abrir o caminho entra os munícipes e o Poder Público.

Diz Bernardi “**O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar.**”

Por todo exposto, acredito e defendo que Santana de Parnaíba e seus munícipes merecem mais lugares seguros e adequados para prática do ciclismo e nós,

vereadores, podemos contribuir por meio do Programa “Rua do Ciclismo”.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida de melhoria viária por parte de empresas que se instalarem no município de Santana de Parnaíba-SP.

Sabrina Colela Prieto , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de empresas que venham se instalar no município de Santana de Parnaíba a contribuir com a melhoria viária na região.

Art. 2º- As empresas mencionadas no artigo 1º deverão contribuir para a melhoria viária por meio de:

- I. Realização de estudos de impacto de trânsito, visando identificar as necessidades de intervenções no sistema viário em decorrência da instalação da empresa;
- II. Execução de obras de infraestrutura viária, como alargamento de vias, faixas de aceleração e desaceleração, construção de rotatórias, e outras medidas necessárias para mitigar os impactos do aumento do fluxo de veículos.

Art. 3º- As empresas deverão apresentar, no ato do pedido de licenciamento para a instalação, um plano de contribuição para a melhoria viária, detalhando as ações propostas e o cronograma de execução.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios e procedimentos para sua aplicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

VEREADORA - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 29

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas que garantam a contribuição efetiva de empresas que pretendem se instalar no município de Santana de Parnaíba para a melhoria viária local. A crescente expansão urbana e o aumento do fluxo de veículos demandam a implementação de medidas que assegurem um desenvolvimento sustentável, minimizando os impactos negativos no sistema viário e garantindo a qualidade de vida da população.

O município de Santana de Parnaíba tem experimentado um expressivo crescimento econômico e atraído investimentos de diversas empresas. No entanto, é necessário acompanhar esse desenvolvimento com a devida atenção à infraestrutura viária, garantindo que o aumento da atividade econômica não resulte em problemas significativos de mobilidade e congestionamentos.

Ao instituir a obrigatoriedade de estudos de impacto de trânsito e a execução de obras de melhoria viária por parte das empresas, este projeto de lei busca assegurar que o desenvolvimento econômico esteja alinhado com o bem-estar da comunidade, promovendo um ambiente urbano mais sustentável e habitável.

Diante do exposto, é inegável a necessidade de se estabelecer regras claras e objetivas para a contribuição das empresas para a melhoria viária, buscando um desenvolvimento equilibrado e sustentável para o município de Santana de Parnaíba.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover o desenvolvimento ordenado, a qualidade de vida da população e a sustentabilidade do município.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.


SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - REPUBLICANOS